



OF.OAB-MT/GP N° 202/2020
Favor mencionar este número na resposta

Cuiabá, 28 de maio de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor Desembargador
Luiz Ferreira da Silva
Corregedor-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Ref.: Provimento n° 15/2020, de 10 de maio de 2020.

Senhor Desembargador Corregedor,

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO, por meio de sua Diretoria, bem como das Comissões de Direito Civil e Processual Civil, Direito Penal e Processual Penal e Juizados Especiais, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar considerações técnicas acerca do **PROVIMENTO N° 15, de 10 de maio de 2020**, o qual dispõe sobre a utilização de videoconferência paralisação de audiências e demais atos judiciais no âmbito do primeiro grau do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

De proêmio, imprescindível consignar que a OAB/MT reconhece e congratula esta Corregedoria, bem como a Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso pelo trabalho e esforço desenvolvidos para minimizar os impactos e prejuízos advindos do isolamento social e restrição de mobilidade urbana em virtude da Pandemia COVID-19.

Não obstante o sincero elogio que se dedica às iniciativas que buscam a retomada da adequada prestação jurisdicional, certo é que, por força do disposto no artigo 133 da Carta Republicana e artigo 44 da Lei Federal n° 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), faz-se igualmente necessário destacar a importância da participação da Ordem dos Advogados do Brasil nas



discussões prévias, bem como na elaboração e implementação das novidades tecnológicas nesse sentido.

Além disso, destaca-se, uma vez mais, que é preciso tempo para que a advocacia conheça e se adapte às novas regras, sendo indispensável que as cautelas de estilo sejam redobradas, pois qualquer providência que altere abruptamente procedimentos já consolidados ao longo de décadas, sobretudo no atual momento, tem o condão de potencializarsobremaneira os prejuízos a serem suportados por todos os envolvidos.

Nesse contexto, cumpre-nos apresentar dúvidas e ponderações, que conduzem à conclusão **da inviabilidade de implementação da realização de audiências de instrução por videoconferência**, nos termos do PROVIMENTO N° 15, de 10 de maio de 2020, enquanto perdurar o período de isolamento social imposto pelas autoridades públicas em razão da pandemia COVID-19:

I – DA VIDEOAUDIÊNCIA

Redação Provimento 15/2020	Observações OAB/MT
<i>Art. 2º As audiências e demais atos judiciais por videoconferência deverão ser realizados por meio dos sistemas disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.</i>	A audiência, principalmente a de instrução e julgamento, é ato de relevância vital para o processo, pois permite que o juízo firme convencimento a partir dos depoimentos das partes e testemunhas, sendo certo que eventual contaminação da prova poderá resultar em inequívoco prejuízo aos demandantes e à sociedade como um todo. Exsurge, portanto, a preocupação com a incomunicabilidade das testemunhas e das partes,

tanto na esfera cível (art. 385, §2º, CPC) quanto na criminal (art. 210, CPP), acrescentada a possibilidade da vítima não depor na presença do réu (art. 217, CPP);

Ainda nesse contexto, em vista **da necessidade ou possibilidade de todos se reunirem em um mesmo local, para acesso ao suporte tecnológico a fim de que se possa realizar a audiência telepresencial, eventual violação à incomunicabilidade, exigida para a integridade do conjunto probatório, não poderá, sob hipótese alguma, ser atribuída à advocacia, que não dispõe de poder de polícia;**

Ademais disso, revela-se inequívoco que a prova testemunhal poderá ser contaminada em razão de não ser realizada na presença física do juiz, a quem compete a manutenção da incomunicabilidade das testemunhas e das partes;

Igualmente, aponta-se para o risco de que não seja conferido ao ato o peso e a necessária solenidade da autoridade estatal, a quem também compete o dever de “impedir a influência do réu no ânimo da testemunha ou da vítima” (art. 185, § 2º, inciso III, CPP);

Como se não bastassem todas as questões já apontadas, denota-se que a implementação da realização de audiências de instrução por videoconferência culmina na indevida possibilidade de imposição à advocacia, da inobservância das regras sanitárias de isolamento social, ao permitir a sua participação em outro local que não a sala passiva apenas em “situações excepcionais”, que na prática, serão discricionariamente decididas pelos magistrados.

Nesse sentido a Ordem dos Advogados do Brasil,

	<p><u>Seccional de Mato Grosso, expressamente manifesta sua contrariedade a realização de audiência de instrução por videoconferência durante o período de vigência das regras de isolamento social impostas pelas autoridades públicas competentes enquanto perdurar a pandemia COVID-19.</u></p> <p>O artigo ainda não indica expressamente qual será o sistema utilizado para a realização dos atos processuais.</p> <p>A resolução nº 314 do CNJ recomenda expressamente a utilização do sistema Cisco Webex.</p> <p>Neste sentido, a fim de que seja unificado o procedimento, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso, recomenda, a fim de evitar insegurança nos procedimentos e eventuais prejuízos as partes, tendo em vista que alguns sistemas não funcionam em determinados <i>smartphones</i> e navegadores de internet, que seja expressamente apontado o sistema a ser utilizado, a fim de permitir aos participantes do ato processual a ser realizado por videoconferência, a realização das adequações que se fizerem necessárias em tempo hábil.</p> <p>Recomenda-se, ainda, a adoção de um único sistema, a fim de imprimir uniformidade aos procedimentos, devendo ser eleita uma ferramenta única no âmbito do Poder Judiciário de Mato Grosso, independentemente da instância, matéria ou entrância.</p>
<p><i>Art. 4º Em cada comarca será instalada ao menos uma sala de videoaudiência passiva para utilização por juízos de outras comarcas para oitivas das</i></p>	<p>A redação da referida norma estabelece no <i>caput</i> do artigo 4º que em <u>cada comarca</u> será instalada ao menos uma sala de videoaudiência passiva para <u>utilização por juízos de outras comarcas</u> para participação em atos judiciais por meio de</p>

partes, testemunhas, peritos e demais auxiliares da Justiça; ou para que os advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público façam manifestações e participem em atos judiciais por meio de videoconferência.

§ 1º Para os efeitos deste Provimento, considera-se:

I - sala de videoaudiência ativa: a que se situa na sede do juízo processante ou onde se encontra a autoridade judicial que preside o ato processual;

II - sala de videoaudiência passiva: a que se situa em outros juízos ou órgãos públicos, onde as partes, réus, adolescentes em conflito com a lei, testemunhas, peritos e demais auxiliares da Justiça, advogados, defensores públicos ou membros do Ministério Públicos devam comparecer para participar do ato processual;

videoconferência.

Mais adiante, estabelece o conceito de “sala de videoaudiência ativa” como sendo “a que se situa na sede do juízo processante ou onde se encontra a autoridade judicial que preside o ato processual”, bem como “sala de videoaudiência passiva” a que se “situa em outros juízos ou órgãos públicos onde as partes, réus, adolescentes em conflito com a lei, testemunhas, peritos e demais auxiliares da Justiça, advogados, defensores públicos ou membros do Ministério Público devam comparecer para participar do ato processual.”

Neste sentido, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso, considerando que a impossibilidade de locomoção alcança não apenas as partes, advogados e demais interessados que residem ou tem sede em outras comarcas, **sugere a estruturação de mais de uma sala de videoaudiência localizadas, inclusive na mesma comarca de realização do ato, de modo a viabilizar a participação simultânea de tantos quantos forem os advogados e partes, isoladamente, de modo a preservar as normas de isolamento social impostas pelas autoridades competentes.**

Ademais disso, imprescindível sejam desde já estabelecidos os requisitos físicos e técnicos das salas de videoconferência, de forma a garantir, por exemplo, a incomunicabilidade da testemunha, gravação integral de áudio e vídeo desde a entrada até a saída física da pessoa da sala física; interrupção do sinal quando da conversa do advogado com seu cliente; ângulo de visão da câmera, possibilidade de estar presente ou não algum servidor – quando e por quanto tempo, etc, bem como a expressa determinação

	<p>de nulidade do ato processual que não observar as regras que vierem a ser estabelecidas, evitando o transborde das demandas para o próprio TJMT.</p>
<p><i>§ 2º Não havendo espaço físico que possa ser utilizado exclusivamente como sala passiva, poderão ser reservados para esse fim, em dias da semana previamente definidos, as salas de audiência, salas e salões do júri ou outros espaços compatíveis.</i></p>	<p>O parágrafo revela outro problema decorrente da ausência de definição dos requisitos físicos e técnicos das salas de videoconferência. Sem que haja tal definição, não haverá critérios para decidir-se se há ou não espaços que possam ser utilizados como salas de videoaudiência.</p>
<p><i>§ 3º Compete ao Juiz-Diretor do Foro da comarca em que situada a sala passiva disponibilizar o espaço e os meios necessários, incluindo uma pessoa responsável pela organização e realização do ato de videoaudiência:</i></p> <p><i>I - para a sala passiva nas comarcas será disponibilizado espaço físico com equipamento de informática, contendo CPU, equipamento de videoconferência ou webcam e microfone, TV ou monitor e conexão à rede mundial de computadores.</i></p> <p><i>II - a pessoa colocada à disposição pelo Juiz-Diretor do Foro para operacionalizar, organizar e realizar o ato receberá da central de</i></p>	<p>Novamente aqui, surge o problema da não regulamentação sobre a presença da pessoa na sala de videoconferência durante o ato – ou a proibição – ou quais as circunstâncias em que isso ocorrerá ou não.</p> <p>Assim, neste sentido, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso, sugere sejam desde já estabelecidos os requisitos físicos e técnicos de uma sala de videoconferência ativa ou passiva, como por exemplo, incomunicabilidade da testemunha, gravação integral de áudio e vídeo desde a entrada até a saída física da pessoa da sala física; interrupção do sinal quando da conversa do advogado com seu cliente; ângulo de visão da câmera, possibilidade de estar presente ou não algum servidor – quando e por quanto tempo, etc, com a determinação expressa de nulidade absoluta do ato processual que não observar essas novas regras processuais, evitando o transborde das demandas para o próprio TJMT.</p> <p>Ademais, denota-se que no curso das audiências, há a possibilidade de ser desabilitado o microfone</p>

<p><i>mandados, via sistema, a carta precatória ou o mandado judicial devidamente cumprido e acompanhará a realização da videoaudiência, conduzindo os participantes até a sala passiva e informando via sistema de videoconferência o juízo processante acerca dos comparecimentos.</i></p>	<p>do advogado, de acordo com o entendimento do magistrado ou do servidor responsável pelo encontro. Essa hipótese evidenciaria violação ao direito de protesto, impedindo o advogado de pedir a palavra “pela ordem”, violando-se o disposto no art. 7º, inciso X, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB – EAOAB).</p>
<p><i>§ 4º A relação das salas de videoaudiência passiva com seus endereços e agenda estará disponível no portal eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.</i></p>	<p>A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso, recomenda a criação de link específico, previsto no próprio provimento, para facilitar que as partes, advogados e demais usuários do sistema possam localizar a informação desejada.</p>
<p><i>§ 5º Os atos processuais por videoaudiência deverão ser realizados no mesmo horário de expediente do foro, salvo se houver prévia anuência do Juiz-Diretor do Foro ou do Diretor do órgão, estabelecimento prisional ou de internação em que se situa a sala passiva</i></p>	<p>De plano, denota-se que a redação do dispositivo implica na indevida possibilidade imposição à advocacia, da inobservância das regras sanitárias de isolamento social, ao permitir a sua participação em outro local que não a sala passiva apenas em “situações excepcionais”, que na prática, serão discricionariamente decididas pelos magistrados.</p>
<p><i>§ 7º Em situações excepcionais, ou havendo anuência das partes, o juízo processante poderá permitir o uso de ferramenta de videoconferência por meio de aplicativo em smartphone ou admitir participante em outro local que não a sala passiva para atingir o objetivo do ato</i></p>	<p><u>Nesse sentido a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso, manifestação sua posição contrária a realização de audiência de instrução por videoconferência durante o período de vigência das regras de isolamento social impostas pelas autoridades públicas competentes enquanto perdurar a pandemia COVID-19.</u></p> <p>Outrossim, considerando a hipótese de ser</p>

processual, havendo identificação positiva do interveniente e assegurada a não interferência externa no ambiente e coleta da manifestação, inclusive com a realização de audiência ou sessão integralmente virtual.

mantida a previsão de realização das audiências de instrução por meio virtual, recomenda-se, como o ponto mais relevante do ato administrativo sob análise, que seja incluída a obrigatoriedade de que as partes sejam consultadas previamente a respeito da possibilidade de realização da audiência de instrução por videoconferência, ao menos durante o período de Pandemia.

Ademais disso, recomenda ainda a expressa previsão da permissão para o uso de ferramenta de videoconferência por meio de aplicativo de modo a admitir a participação dos advogados em outro local que não a sala passiva para atingir o objetivo do ato processual, garantindo-se a comunicação entre as partes e seus respectivos patronos de forma sigilosa.

A permissão acima indicada é a única que atende a necessidade de preservação das normas de isolamento social impostas pelas autoridades competentes, de modo a não expor as partes e seus respectivos causídicos, compelindo-os a estabelecerem relação de proximidade física em razão da designação de atos processuais durante o período da pandemia COVID-19.

Ademais disso, destaca-se a preocupação com a necessária garantia de ausência de interferência externa, sobretudo nas hipóteses de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal.

Nesse sentido, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso, **manifesta pela vedação da admissão de participação das partes, testemunhas, peritos a serem ouvidos pelo juízo, em quaisquer outros locais que não a sala passiva**, salvo mediante expressa anuência de todas as partes do processo.

<p><i>§ 8º A oitiva de policiais, demais agentes de segurança pública e agentes de saúde poderá ser realizada sem necessidade de comparecimento na sala passiva e de forma virtual.</i></p>	<p>No particular, a presença dos policiais e demais agentes de segurança pública na sala passiva deve ser obrigatória, especialmente para fins de garantir a incomunicabilidade dos policiais e agentes de segurança pública ouvidos na condição de testemunha ou de informante.</p>
<p><i>§ 9º Quando a parte, seu defensor, a vítima, a testemunha, o perito oficial e demais auxiliares da Justiça, for enquadrado em grupo de risco para a Covid-19 ou havendo a impossibilidade de seu comparecimento ao Fórum, o juízo processante realizará, excepcionalmente, a coleta do depoimento ou participação de forma virtual.</i></p>	<p>O dispositivo em comento materializa dúvida acerca do efetivo alcance das regras estabelecidas no Provimento nº 15, para realização de audiências por videoconferência, na medida em que – aparentemente – implementa a sua realização por meio virtual, apenas para as hipóteses de enquadramento dos envolvidos em grupo de risco para COVID-19.</p> <p>Assim, questiona-se se efetivamente, a permissão para realização de audiências de instrução por videoconferência limitam-se às hipóteses em que um dos envolvidos for enquadrado no grupo de risco para COVID-19, ou se a prática de tal ato, pela modalidade virtual, ficará ao encargo do magistrado.</p> <p>Ademais disso, imperioso que sejam delimitados claramente, os requisitos físicos e técnicos mínimos desta forma virtual, com a respectiva delimitação das hipóteses admissíveis para sua realização, também aqui, em ambas as recomendações, com a nulidade absoluta dos atos que não observarem o disposto sobre as regras do ato processual</p>
<p><i>Art. 5º A utilização das salas passivas para a realização de videoaudiência deverá ser agendada pelo juízo</i></p>	<p>A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso, recomenda constar prazo máximo para que, na hipótese do inciso III, seja a informação registrada nos autos em até 30</p>

<p><i>processante diretamente no sistema de agenda eletrônica das salas passivas seguindo a orientação técnica da Coordenadoria da Tecnologia da Informação – CTI, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, considerando-se não realizadas as reservas efetuadas por meio diverso.</i></p> <p><i>§ 1º No agendamento deverá ser estimada a duração do ato processual, devendo o juízo processante:</i></p> <p><i>[...]</i></p> <p><i>III - em sendo negativa a intimação, o mandado será imediatamente devolvido ou informado, conforme o caso, ao juízo processante para as providências cabíveis, cabendo-lhe, nestes casos, desmarcar ou alterar a reserva da sala de videoaudiência.</i></p>	<p>minutos, sob pena de responsabilização do servidor, sem prejuízo do direito de prorrogação imediata dos prazos processuais em não observância do referido prazo de registro.</p> <p>De igual forma, recomenda a comunicação das partes pelo meio mais célere através de canal oficial de comunicação do juízo – sendo vedado o uso de dispositivos ou serviços particulares do juízo ou seus servidores; expressante consignado que essa comunicação não tem efeitos de intimação.</p>
<p><i>§ 5º Encontrando-se a testemunha, o réu ou o adolescente em conflito com a lei recolhido em estabelecimento prisional ou de internação com sala passiva já integrada ao cadastro da Corregedoria-Geral da Justiça será evitada a sua apresentação na sala passiva do fórum.</i></p>	<p>No presente dispositivo, determina-se, em suma, que se tratando de estabelecimento prisional com sala passiva - “será evitada a sua apresentação na sala passiva do fórum”.</p> <p>A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso, manifesta pela inclusão de exceção para obrigatoriedade de apresentação do preso na sala do fórum, sob pena de nulidade absoluta do ato, quando:</p>

	<ul style="list-style-type: none"> - <i>Requisitado pela defesa independentemente de fundamento para tanto (eis que permite, por exemplo, o direito\prerrogativa de contato pessoal presencial com o cliente, e o verdadeiro e absoluto sigilo e resguardo indubitável das comunicações do advogado com seu cliente);</i> - <i>Obrigatoriamente será conduzido a sala passiva o fórum quando tiver sido registrado no B.O., no interrogatório policial ou na audiência de custódia, qualquer tipo de violência física ou moral contra o acusado, independentemente de requisição ou requerimento das partes;</i> - <i>Obrigatoriamente quando houver sido, em qualquer momento relaxada a prisão em flagrante ou revogada a prisão provisória; e</i> - <i>Obrigatoriamente quando houver qualquer registro de violência ou ameaça física ou moral contra o recluso durante sua estada em qualquer unidade prisional.</i>
--	--

II – DO INTERROGATÓRIO CRIMINAL

Redação Provimento 15/2020	Observações OAB/MT
<p><i>Art. 6º O interrogatório de réu em processo criminal também poderá ser feito por videoaudiência, desde que observadas as disposições do art. 185, § 2º e seguintes, do Código de Processo Penal, ou em condições diversas, quando houver anuência das partes.</i></p>	<p>O artigo permite “<u>vídeo audiência</u>” (sem especificar se estaria ou não adstrito as regras da videoconferência, como um sinônimo ou se seria outra modalidade) “em condições diversas (do art. 185, §2 do cpp), quando houver anuência das partes. Aqui o problema é de competência para legislar sobre as hipóteses de videoconferência na instrução criminal, eis que somente seria possível através de Legislação estadual para modificar o COJE, e não por provimento da corregedoria do TJMT. Essa criação de exceção à presença do réu</p>

<p><i>Parágrafo único. A reserva das salas passivas dos estabelecimentos prisionais ou de internação para interrogatórios, oitivas, coletas de depoimento pessoal, caso não integrados à agenda do sistema, dar-se-á por meio de agendamento por e-mail corporativo ao respectivo diretor, segundo a lista de estabelecimentos disponibilizada pela Corregedoria-Geral da Justiça, dispensada a expedição de precatória ou mandado ao juízo onde a unidade está localizada</i></p>	<p>no interrogatório criminal, amplia o rol restrito e inflexível da legislação federal, ferindo, sem dúvidas, direitos indisponíveis, em ação penal pública que, diversamente do processo civil, pode ter suas regras processuais (mas não todas) alteradas pela liberalidade das partes, especialmente se, como no caso, a motivação for a mera conveniência.</p> <p>O parágrafo único, por sua vez, trata de integração ao agendamento do sistema das reservas de salas passivas em estabelecimentos prisionais ou internação, permitindo-se o agendamento por <i>email</i> corporativo.</p> <p><u>A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso, recomenda</u> incluir a obrigação de registro nos autos, com a juntada do <i>email</i> na íntegra, em até 24 horas do seu envio, sob pena de responsabilização do servidor, sem prejuízo do direito de prorrogação imediata dos prazos processuais em não observância do referido prazo de registro.</p>
<p><i>Art. 8º O réu será interrogado, preferencialmente, no mesmo ato em que forem inquiridas as testemunhas e a ele são garantidos:</i></p> <p><i>I - direito de assistir, pelo sistema de videoaudiência, a audiência;</i></p> <p><i>II - direito a presença de seu defensor na sala ativa ou passiva;</i></p> <p><i>III - direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, o que compreende o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação</i></p>	<p>Outro ponto a ser destacado é a aplicação por analogia, do disposto no artigo 217 do CPP, no caso de interrogatório ou oitiva de testemunha que se encontram recolhidas em estabelecimentos prisionais ou sócio-educativo que contenham sala passiva integrada ao cadastro do CGJ, haja vista que a presença dos agentes prisionais, ou outros agentes de segurança pode causar humilhação temor ou sério constrangimento ao réu ou adolescente e que possa prejudicar a verdade do depoimento.</p> <p>Outro ponto que deve ser reforçado é a efetiva observância do disposto no art. 8º, inciso III, parte final ("assim como durante a audiência exclusivamente pela via telefônica), penso que poderia sugerir essa comunicação pela via do</p>

<p><i>ou pelo próprio sistema de videoaudiência, sem gravação e com privacidade, assim como durante a audiência exclusivamente pela via telefônica.</i></p> <p><i>§ 1º Antes do interrogatório por videoaudiência, o réu poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411, 531 do Código de Processo Penal.</i></p> <p><i>§ 2º As partes deverão ser cientificadas de que a audiência realizar-se-á por videoconferência.</i></p>	<p>whatsapp) o contato ininterrupto entre réu e seu defensor é corolário da ampla defesa e do contraditório.</p> <p>Franqueada a possibilidade de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, nos moldes de inciso III de artigo 8.º, deve-se priorizar e permitir, nos estabelecimentos prisionais, que haja entrevista reservada e pessoal com o custodiado, já relatada a existência de limitações, receios ou ausência de liberdade à consecução das estratégias defensivas nos meios virtuais, adotando-se as medidas para tanto.</p> <p>Também ressalvado em inciso III de artigo 8.º, a possibilidade do interrogado manter contato com seu defensor durante toda a audiência, cujo acesso deve ser lhe franqueado, há a necessidade de aclarar aos operadores do sistema que, durante a realização do ato, deve haver um canal ou contato exclusivo e ininterrupto entre defensor e cliente, para que possam eventuais inconsistências ou relatos serem melhor explorados ou esclarecidos quando das oitivas das testemunhas, permitindo ao defensor abordar estrategicamente seu ponto de vista, sem intervenções públicas ou acessíveis a todos, antecipando eventuais teses ou pontos nevrálgicos, reforçando a ampla defesa, constitucionalmente prevista.</p>
--	--

IV - DA OITIVA DA VÍTIMA, TESTEMUNHA, PERITO E DEMAIS AUXILIARES DA JUSTIÇA, ACAREAÇÃO E DEPOIMENTO PESSOAL

Redação Provimento 15/2020	Observações OAB/MT
<i>Art. 10. O cumprimento de carta precatória ou mandado</i>	Estabelece o cumprimento de carta precatória ou mandado – permite a realização de “vídeo audiência” (sem ainda sabermos se estamos

<p><i>judicial para oitiva de vítima, testemunha, perito e demais auxiliares da Justiça, acareação e depoimento pessoal de residentes fora do juízo processante far-se-á por videoaudiência, admitindo-se a realização do ato por outro meio somente quando não houver condições técnicas, preferindo-se o adiamento do ato e a renovação da videoaudiência nos casos de problema eventual.</i></p>	<p>falando das mesmas regras da videoconferência) quando não houver condições técnicas e autorizando o ato por outro meio.</p> <p><u>A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso, recomenda a especificação dos requisitos e, ou, condições técnicas mínimas</u> para tanto, que até agora não aparecem no provimento;</p> <p>Recomenda-se uma delimitação restrita de quais outros meios seriam esses, com seus respectivos requisitos mínimos. Não ocorrendo o atendimento a essas questões, essencial a manutenção apenas de obrigatoriedade de adiamento do ato (e não preferência pelo adiamento), sob pena de nulidade absoluta do ato e responsabilização do servidor, sem prejuízo do direito de prorrogação imediata dos prazos processuais em não observância.</p>
---	--

V - DA CONCILIAÇÃO VIRTUAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Redação Provimento 15/2020	Observações OAB/MT
<p><i>Art. 13. A realização da audiência de conciliação por videoconferência obedecerá ao procedimento estabelecido neste artigo e ocorrerá por determinação do juízo processante ou a pedido das partes ou seus defensores.</i></p> <p><i>§ 2º Em caso da audiência determinada pelo juízo processante devem ser</i></p>	<p>O art. 13, §2 – inciso I trata da citação já ter ocorrido, mencionando a intimação das partes.</p> <p>A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso, manifesta para que a publicação designando o ato conciliatório e informando os procedimentos técnicos para entrada no ambiente virtual sejam realizadas com antecedência, propiciando as partes o prazo mínimo de 5(cinco) dias úteis integrais, para eventual justificativa, conforme artigo 6º da resolução 318/ 20, do CNJ abaixo:</p>

observadas as seguintes regras:

I - caso o reclamado tenha sido citado, as partes devem ser intimadas da sessão de conciliação, com data, hora e o respectivo link de acesso à sala virtual;

[...]

III - caso a parte não possua os recursos tecnológicos necessários para participação no ato (computador, software e acesso à internet) deverá informar ao juízo processante, por petição, com 5 (cinco) dias de antecedência, contados da data da audiência, para fins de avaliação judicial.

“Art. 6º Recomenda-se que as intimações das partes, de seus procuradores e do representante do Ministério Público, para audiências e sessões de julgamento, sejam realizadas pelos órgãos/meios oficiais, observado interstício mínimo de 5 (cinco) dias úteis”.

Recomenda também, que constem na intimação os requisitos técnicos mínimos para sua participação – **o que ainda não existe no provimento.**

Outro aspecto que merece destaque refere-se ao fato de que as partes **não estão sendo científicas com antecedência mínima do ato virtual, e em determinados casos estão ocorrendo extinções de ações, bem como condenações em custas processuais.** Inclusive, condicionando as partes ao recolhimento de custas para propositura de ações futuras. Ou seja, de forma clara e desproporcional está sendo rompido um dos princípios fundamentais que é o acesso à justiça, previsto no inciso XXXV do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, sinônimo dos Juizados Especiais.

A título exemplificativo, veja o processo n.º 1014393-29.2020.811.0001 em trâmite no 8º (oitavo) Juizado Especial Cível da Comarca de Cuiabá. A respectiva audiência de conciliação pelo sistema virtual foi agendada para o dia 11.05.2020 às 14:20, entretanto as partes só foram intimadas através do Diário da Justiça no dia da realização do ato conciliatório em 11.05.2020. (DOCUMENTOS ANEXOS)

Neste exemplo, é evidente a violação ao Provimento 15/2020-PRES do TJ/MT, bem como da própria ordem de serviço 01/2020 expedida pelo 8º Juizado Especial de Cuiabá, acarretando prejuízo indevido ao jurisdicionado, pois, além dos

participantes não serem intimados com a devida antecedência, propiciando o prazo de 5 (cinco) dias para justificar eventual impossibilidade de comparecimento, a ação foi extinta e o autor condenado a custas processuais.

Evidencia-se na situação acima descrita completa violação dos critérios balizadores da justiça especializada, do Código de Processo Civil, da resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça, do provimento do tribunal de justiça de Mato Grosso, do princípio constitucional da *eficiência*, e o mais grave, está sendo rompido um dos princípios fundamentais que é o **acesso à justiça**, previsto no inciso XXXV do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Outro exemplo, é o processo nº 1015094-87.2020.8.11.0001 em trâmite no 8º (oitavo) Juizado Especial Cível da Comarca de Cuiabá. **Neste caso, a audiência de conciliação foi designada para o dia 13.05.2020 às 10:30, no entanto a cientificação das partes só ocorreu no dia do ato processual, ou seja, dia 13.05.2020.**
(DOCUMENTOS ANEXOS)

A mera adaptação dos dispositivos do provimento à Lei 9.099/95 alterada pela Lei 13.994/2020, que possibilitou a realização de audiências de conciliação por videoconferência, não desobriga o Tribunal de seguir as Resoluções do CNJ, mormente a de nº 314, principalmente em razão do momento peculiar e extraordinário vivido pela sociedade. Isso porque, a Resolução nº 314 do CNJ não retira a vigência da lei, mas apenas estabelece que por força de todos os problemas causados pela pandemia não é possível impor a participação das partes e nem **tampouco atribuir-lhes consequências processuais que em condições normais seriam naturalmente impostas.**

§ 4º Caso qualquer das partes não realize o acesso à sala virtual, ou ainda se recuse a participar da tentativa de conciliação por videoconferência, essa circunstância será lançada no termo, remetendo-se autos conclusos ao juízo processante.

Outro ponto que merece destaque pois revela-se extremamente perigoso, gerando diversas interpretações e por recomendação, deve-se ter ressalvas, é o que diz o Artigo 13, § 4º.

A orientação é no sentido de que, o conciliador verificando a ausência das partes que foram devidamente intimadas para comparecimento no ato, seja certificado no termo e automaticamente, antes dos autos serem remetidos ao juízo processante, seja aberto novamente o prazo de 5(cinco) dias para as partes se manifestarem. Após o decurso de prazo sejam os autos enviados ao magistrado para à devida análise. Com essa proposição, os princípios norteadores dos juizados em especial a celeridade, estariam resguardados, bem como o contraditório e ampla defesa. É de amplo conhecimento que existem diversos fatores que podem contribuir para um eventual problema técnico **no momento do ato**, por consequência, impedindo os participantes de adentrarem ao ambiente virtual. Neste sentido, é de suma importância que seja propiciado as partes antes e depois do ato a justificativa escrita.

A título exemplificativo, veja-se o que ocorreu no processo nº 1015471-58.2020.8.11.0001 em trâmite no 8º Juizado Especial Cível de Cuiabá.

Neste ato, as partes foram devidamente intimadas, entretanto a conciliadora que estava designada para presidir o ato **não conseguiu acessar o ambiente virtual**. Ou seja, a própria servidora do poder judiciário, responsável pela condução do ato, enfrentou dificuldades técnicas para comparecer na sala de audiência.

Neste caso, as partes aguardaram o prazo de 20(vinte) minutos, e mesmo assim o conciliador não conseguiu acessar o ambiente virtual, posteriormente justificando problemas técnicos. Só

foi possível descobrir o motivo da ausência, após o lançamento da certidão nos autos, que segue trecho abaixo e inteiro teor da certidão em anexo.

“Declaração Informação de problemas técnicos para a realização de Audiência de Conciliação – Problemas técnicos e de conexão Nº Processo:1015471-58.2020.8.11.0001 Juizado: OITAVO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ Parte Reclamante: FELIPE NASCIMENTO CANDIDO Parte Reclamada: CLARO S.A DECLARO que a Audiência de Conciliação referente ao processo acima identificado, ficou impossibilitada de ser realizada devido à problemas técnicos e de conexão.Relato que meu computador não respondia aos comandos (printabaixo) e que, por isso, tive que reiniciá-lo, fato que perdurou alguns minutos, sendo que quando consegui adentrar à sala virtual, constatei a ausência de ambas as partes. Pelo sim ou pelo não, de forma a não ser injusta com nenhuma parte que, porventura, possa ter entrado na sala no lapso temporal em que estava com problemas, e com respaldo no art. 13, § 8º do Provimento 15 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e do art. 5º, § 4º da Ordem de Serviço 01/2020 expedida pela Juíza Titular do Oitavo Juizado Especial Cível da Comarca de Cuiabá, informo que o ocorrido acabou por prejudicar a realização da audiência designada para às 17h00, nesta presente data. Cuiabá-MT, 18 de maio de 2020. JANAÍNA TAILA MUNIZ Conciliadora”

Desta forma, com relação às audiências de conciliação, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Mato Grosso, posiciona-se favoravelmente à sua realização na forma virtual, desde que sigam estritamente as recomendações enviadas, conforme critérios estabelecidos abaixo:

- As audiências devem ser preferencialmente

	<p><u>realizadas pelo sistema disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, Cisco Webex, conforme orientação contida na resolução 314/20 em seu artigo 6º, § 2º.</u></p> <p><u>Recomenda-se que seja respeitado o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis, preteritamente a realização do ato para justificar eventual impossibilidade técnica para comparecimento, ressalvando que eventuais problemas técnicos que possam ocorrer no momento do ato poderão ser justificados no prazo de 5 (cinco) dias após a audiência de conciliação.</u></p> <p><u>- Deve haver concordância expressa das partes e seus Advogados acerca da realização da audiência pelo modo de videoconferência, bem como de sua data, horário e meio de acesso à sala virtual.</u></p> <p><u>- As audiências devem ser marcadas e comunicadas às partes e Advogados com antecedência suficiente para que providenciem os meios de acesso e participação e/ou justifiquem a sua inacessibilidade, bem como que os atos de comunicação sejam realizados conforme a portaria 161-2017 –PRES TJMT.</u></p>
<p><i>§ 7º A audiência deverá ser gravada, mantendo-se cópia de segurança, em conformidade com disposto no art. 25 deste Provimento</i></p>	<p>O Código de Processo Civil, dispõe em seu artigo 166, <i>caput</i>, bem como no § 1, que as audiências de conciliação e mediação devem ser protegidas pelo princípio da confidencialidade. Veja-se:</p> <p>Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.</p> <p>§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as</p>

	<p>informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.</p> <p>Ademais, a exigência de confidencialidade é essencial para a garantia de que as sessões de mediação ou conciliação possam ter maior chance de sucesso.</p> <p>Isso porque, garantem que as informações utilizadas nos atos processuais não sejam fontes de provas para julgamento de mérito.</p> <p>Por consequência, as partes, sabendo que o ato conciliatório prevê o sigilo, poderão se sentir mais à vontade para estabelecer um diálogo aberto. Do contrário, haverá o receio de uma determinada informação desfavorável, a exemplo de uma parte que aborda o problema envolvido, reconhecendo sua culpa, poder ser utilizada no litígio judicial. Portanto, a principal função do princípio da confidencialidade/Sigilo é blindar os participantes processuais, impedindo que as informações reveladas ou compartilhadas, mencionadas no ato conciliatório possam ser utilizadas no processo.</p>
<p><i>§ 8º Não sendo possível gravar a audiência, o servidor, conciliador ou juiz leigo registrará no termo o fato e o motivo da impossibilidade, devendo então copiar (fazer um print) as telas que demonstram a presença das partes na sessão virtual, anexando-se aos autos.</i></p>	
<p><i>§ 9º O termo deverá ser</i></p>	<p>O dispositivo trata da assinatura</p>

<p><i>assinado pelo servidor, conciliador ou juiz leigo que realizar a audiência, preferencialmente por certificação digital.</i></p>	<p>“preferencialmente” digital de quem realiza a audiência – sendo inadmissível que a realização de atos em videoconferência tenha qualquer outro tipo de assinatura que não seja a digital, sendo essa a única que pode permitir a verificação de autenticidade do signatário e integridade do conteúdo.</p> <p>A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso, recomenda a previsão de pena de nulidade absoluta do ato que não esteja assinado digitalmente por certificado digital da pessoa que presidiu o ato.</p>
---	---

VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Redação Provimento 15/2020	Observações OAB/MT
<p><i>Art. 19. As audiências relativas aos processos executivos de pena serão, obrigatoriamente, realizadas pelo sistema de videoconferência quando o reeducando se encontrar recolhido em estabelecimento prisional possuidor de sala passiva.</i></p> <p><i>§ 2º A secretaria deverá, ao início da execução da pena, intimar o defensor do reeducando a manter atualizado nos autos o endereço eletrônico; número do acesso celular móvel e</i></p>	<p>O presente artigo e respectivo parágrafo obrigam o defensor do condenado no início da execução de pena a manter registrado e atualizado o número e celular móvel, número de WhatsApp e endereço eletrônico na justificativa de receber convite para videoconferência.</p> <p>Além das questões evidentes de incompetência para legislar sobre obrigações das partes no processo de execução de pena, o convite de videoconferência, que na verdade é um link contendo ou não senha de acesso, pode e deve constar dos autos e da intimação, que será realizada, como regra, por DJE, não se justificando a criação de obrigações ilegais ao advogado, sob esses argumentos.</p> <p>Assim, A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional</p>

<p><i>whatsapp para o recebimento do convite de videoconferência.</i></p>	<p>de Mato Grosso, pugna pela remoção integral do §2º do art 19, pelos motivos expostos.</p> <p>Recomenda também, a inclusão de parágrafo contendo determinação de o convite para videoconferência (link e senha) constar dos autos e da intimação, que será realizada, como regra, por DJE, prevendo, o mesmo dispositivo, apena de nulidade absoluta do ato, sem prejuízo do direito de prorrogação imediata dos prazos processuais em não observância, bem como a obrigatoriedade de adiamento do ato.</p>
<p><i>Art. 22. A critério do juízo processante ou do relator do processo e desde que possível a identificação positiva do interessado, poderá ser deferida a participação no ato processual por videoaudiência com utilização dos equipamentos e meios de transmissão do próprio interessado, caso em que:</i></p>	<p>O artigo trata da participação de videoconferência com equipamentos próprios – aqui condiciona-se a autorização ou não, por mera liberalidade do juízo processante ou relator – presumindo a necessidade de requerimento, desde que possível a “identificação positiva” do interessado.</p> <p>A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso, manifesta no sentido de:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Seja regulamentado dentro do próprio provimento o que é admissível como identificação positiva; - Seja excluída a autorização ou não para participação do ato por equipamento próprio. A identificação positiva será solucionada quando observada a recomendação anterior e os equipamentos necessários, quando identificados pelo tribunal, também já constarão do mandado, e então, caberá apenas à parte comunicar o juízo – e aqui sim uma recomendação de regulamentação abaixo exposta – dentro do prazo min seu interesse, correndo por sua conta e risco, cabendo no entanto, objeção insuperável da parte que tenha arrolado a testemunha ou represente a

	<p>defesa técnica da parte;</p> <ul style="list-style-type: none">- Inclusão de um prazo mínimo de 5 dias antes da audiência e de até 5 dia após a intimação, para que a parte informe seu desejo de uso de equipamento próprio, devidamente informada dos riscos de inobservância dos requisitos técnicos e da objeção da representante processual (salvo vedação legal quando aos prazos mencionados)- Recomenda-se também a previsão de pena de nulidade absoluta do ato e responsabilização do servidor, sem prejuízo do direito de prorrogação imediata dos prazos processuais em não observância.
<p><i>II - a indisponibilidade da conexão ou mau funcionamento dos equipamentos do interessado não implicará o adiamento do ato;</i></p>	<p>Aqui a questão refere-se à indisponibilidade de conexão e não adiamento do ato.</p> <p>Causa-nos espécie a atribuição exclusiva de responsabilidade ao advogado pela conexão segura e estável a internet e ainda a possibilidade do ato processual tele presencial prejudicado ter prosseguimento sem a presença remota do advogado, parte e testemunha, mediante um evento técnico inesperado, como falha de conexão, queda de energia, etc.</p> <p>Ora, se existe uma conexão, ela existe por conectar um dispositivo a outro, através de uma rede. A conexão nas videoconferências, dependem de concessão de acesso, de link veloz o suficiente para a demanda e estável o suficiente para manutenção desta conexão.</p> <p>Se o próprio TJMT é que irá hospedar as videoconferências, não faz sentido impedir adiamento do ato nas hipóteses em que não houver conexão ou estabilidade da mesma para conexão de quaisquer outros dispositivos.</p>

	<p>sugere-se seja extraída a atribuição de responsabilidade exclusiva ao advogado pela conexão à internet, ratificando-se o que foi explanado alhures, que o ato processual prejudicado por eventuais falhas técnicas, seja imediatamente suspenso, sem a ocorrência de preclusão ao advogado, vítima da falha técnica, e a audiência cancelada e redesignada a fim de preservar os direitos e garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito.</p> <p>A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso, sugere seja extraída a redação do dispositivo em comento, de modo a contemplar a necessidade de suspensão do ato processual prejudicado por eventuais falhas técnicas, sem a ocorrência de preclusão ao advogado, vítima da falha técnica, com o consequente cancelamento e redesignação da audiência a fim de preservar os direitos e garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito.</p> <p>Recomenda-se também a previsão de pena de nulidade absoluta do ato e responsabilização do servidor, sem prejuízo do direito de prorrogação imediata dos prazos processuais em não observância das regras supra citadas.</p>
<p><i>Art. 25. Os arquivos de áudio e vídeo serão gravados em formatos autorizados pelo Conselho Nacional de Justiça para o Processo Judicial Eletrônico.</i></p>	<p>A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso, recomenda a inclusão de prazo de 24 horas para inclusão no sistema da gravação do ato, sob pena de nulidade absoluta do ato e prorrogação dos prazos até o dia seguinte útil posterior à intimação das partes da sua efetiva juntada nos autos, sem prejuízo da responsabilização do servidor que der causa.</p>



Diante desse quadro, o posicionamento da OAB/MT materializa-se na inviabilidade de implementação da realização de audiências de instrução por videoconferência, nos termos do PROVIMENTO N° 15, de 10 de maio de 2020, enquanto perdurar o período de isolamento social imposto pelas autoridades públicas em razão da pandemia COVID-19, na medida em que tal implementação representará indevida possibilidade de imposição à advocacia, da inobservância das regras sanitárias de isolamento social, ao permitir a sua participação em outro local que não a sala passiva apenas em “situações excepcionais”, que na prática, serão discricionariamente decididas pelos magistrados.

Pelo exposto, requer-se à Vossa Excelência que acolha as alterações propostas por esta Seccional, com o fim de garantir o respeito às prerrogativas profissionais e as garantias processuais fundamentais das partes, nos termos que seguem:

a) Cientes dos compromissos desse biênio com a implantação de medidas eficazes e céleres na prestação jurisdicional, em sintonia com as cautelas necessárias em razão do período de pandemia, requer-se a imediata suspensão da implementação da realização de audiências de instrução por videoconferência, nos termos do PROVIMENTO N° 15, de 10 de maio de 2020, enquanto perdurar o período de isolamento social imposto pelas autoridades públicas em razão da pandemia COVID-19;

b) Acaso este não seja o entendimento de Vossa Excelência, requer seja autorizada a realização das audiências de instrução e outras que demandem a oitiva das partes e testemunhas, apenas quando haja concordância de todas as partes e dos interessados, ficando suspensas aquelas que não preencham tal requisito, ante a impossibilidade de realização do ato pela via virtual com as garantias que a lei estabelece;



c) Em todas as hipóteses, requer-se seja garantido o direito de oitiva das partes e testemunhas sempre perante a unidade judiciária, diante de autoridade e servidor com fé pública, tão logo possível o retorno ao regime de trabalho ordinário;

d) Requer-se, ainda, que em nenhuma hipótese, seja imputada responsabilidade às partes, aos advogados e procuradores pelas eventuais falhas, inconsistências, deficiências de equipamentos, conexão ou serviços;

Sendo o que se apresentava para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração, colocando a Ordem dos Advogados do Brasil à disposição para todo e qualquer ato necessário à prévia discussão, elaboração, implantação e divulgação das medidas a serem adotadas por este Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS
Presidente da OAB/MT

JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY
Presidente da Comissão de Direito Civil e Processual Civil da OAB/MT

LEONARDO LUIS NUNES BERNAZZOLLI
Presidente da Comissão de Direito Penal e Processo Penal da OAB/MT

MUNIR MARTINS SALOMÃO
Presidente da Comissão de Juizados Especiais da OAB/MT